

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, *para dispor que, ao advogado, é garantido se sentar, nos órgãos judiciários em atue, no mesmo plano e em condições equivalentes às que são asseguradas ao membro do Ministério Público.*

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

§ 2º Ao advogado, é garantido, quando da deliberação de processo em que é patrono, se sentar à esquerda nos órgãos do Poder Judiciário em que atue, em condições equivalentes às que são asseguradas ao membro do Ministério Público. (NR)”

a) caso não seja possível pela quantidade de advogados tomar assento à esquerda, deverá o membro do Ministério Público ficar na mesma posição do advogado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”), em seu art. 18, *caput* e inciso I, alínea “a”, assegura, como prerrogativa institucional dos membros do Ministério Público, sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem, consoante se pode observar pela transcrição adiante:

“Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem; (...)

Tais condições de assento se aplicariam, ante a ausência de disposição legal excepcional em sentido contrário, tanto quando o Ministério Público atua como parte, quanto ele exerce seu papel fiscalizador do cumprimento da lei.

Paralelamente a isso, veja-se que, no tocante ao defensor público, a Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994), previu, no § 7º do *caput* de seu art. 4º, regra segundo a qual, ao defensor público, é garantido se sentar no mesmo plano do membro do Ministério Público.

Já a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, estabeleceu, no *caput* de seu art. 6º e respectivo parágrafo único, que “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos” e ainda que “As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho”.

Em que pesem essas disposições mencionadas do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 1994), além de outras normas insculpidas na

Constituição Federal e em outras leis, a realidade hoje amplamente observada nos órgãos judiciários nos remete à existência de condições de assento asseguradas a advogados distintas das que são garantidas aos membros do Ministério Público, mesmo que a atuação deste se dê apenas como parte em processo.

Por sua vez, esse tratamento desigual conferido a advogados e membros do Ministério Público se afigura despropositado e dissonante em relação ao que estatui a nossa Lei Maior, especialmente quanto ao exercício do direito de defesa, pois o que parece, à primeira vista, ser apenas uma simples posição num cenário jurídico revela, em verdade, muito mais que isso, podendo influenciar a decisão do Poder Judiciário, além, é claro, de o plano inferior de assento utilizado por advogados dar a falsa impressão de que há hierarquia entre estes e os membros do Ministério Público, ainda que a instituição ministerial ocasionalmente figure somente como parte em processo.

Assim, com escopo de sanar as disparidades de condições de assento asseguradas a advogados e membros do Ministério Público, ora propomos o presente projeto de lei, que se destina a modificar o *caput* do art. 6º da Lei nº 8.906, de 1994, acrescentando-lhe novo parágrafo e renumerando o já existente, a fim de estabelecer que, ao advogado, será garantido se sentar, nos órgãos judiciários em que atuem, no mesmo plano e em condições equivalentes às que são ali asseguradas ao membro do Ministério Público.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado PASTOR EURICO